

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

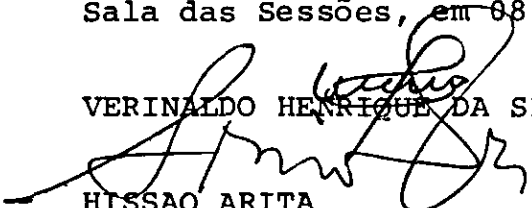
Sessão de : 08 de novembro de 1994 - Acórdão nº 105-8.860  
Recurso nº: 80.240 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1986  
Recorrente: CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

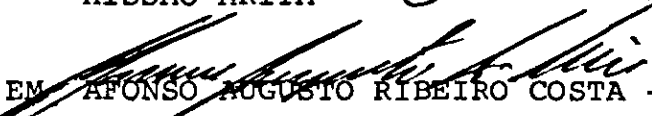
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do processo matriz.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA

RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Rubens Machado da Silva (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO Nº 80240

ACÓRDÃO Nº 105-8.860

RECORRENTE: CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

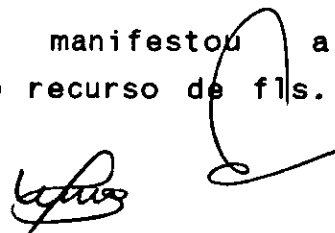
## R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 27/28), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 09.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.

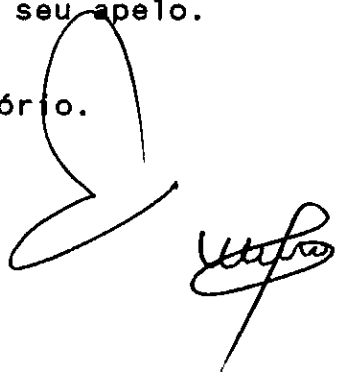
Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº 10880-024.582/90-53  
Acórdão nº 105-8.860

31/35, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.601, que, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 08.11.94, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long, sweeping tail.

Acórdão nº 105-8.860

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

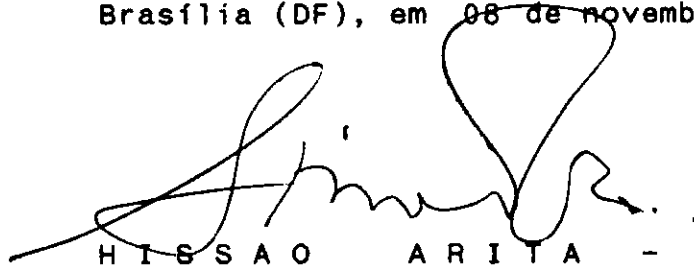
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

